



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 136

Processo: 30/0016605/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO
RECORRENTE: SENDAS
MATRÍCULA DO IMÓVEL: 4922-1

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

O processo teve início com pedido de revisão de valor venal protocolado por SENDAS S/A objetivando questionar as alterações cadastrais efetuadas pela Administração Tributária após constatar em fiscalização documentada no Processo Administrativo nº 030/0017343/2020 que a realidade fática do imóvel apresentava características não mencionadas no cadastro imobiliário.

As alterações cadastrais efetuadas e a repercussão tributária oriunda da atualização da base de cálculo foram informadas ao contribuinte por meio de Notificação de Lançamento juntada aos autos às fls. 95.

A impugnação ao lançamento foi interposta em 06/10/2023.

A ciência do lançamento foi exarada em 17/12/2020 por funcionário identificado como gerente da instituição, não havendo dúvidas que a notificação chegou ao endereço correto e foi recebida.

A decisão de primeira instância reconheceu a intempestividade da impugnação determinando seu não conhecimento e a manutenção do lançamento efetuado.

É o relatório.

A análise preliminar da tempestividade prejudica a discussão sobre o mérito, impedindo seu conhecimento de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/18:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 137

Processo: 30/0016605/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

O mesmo normativo em seu art. 18 explicita como vai ocorrer a contagem do prazo processual:

Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

O prazo para a apresentação da impugnação exauriu-se em 18/01/2021 tendo sido, portanto, intempestivamente interposta em 06/10/2023.

Há nos autos comprovação que a notificação de lançamento chegou ao endereço cadastrado do contribuinte e foi regularmente recebida por pessoa identificada que se apresentou como gerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 138

Processo: 30/0016605/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Processo: 030/0016605/2020
Fls: 262

PROCNIT
Processo: 030/0017343/2020
Fls: 20

Recibido a certificação em: 17.12.2020
Nome: João Carlos de Silva
CPF: 14066652871
Assinatura: [assinatura]
Cargo/Função: Gerente

Entregue a certificação no endereço em: 17.12.2020
Assinatura: [assinatura]
Número: 33984676

Para uso da empresa, preencha o formulário a seguir de acordo com a realidade da empresa:

<input type="checkbox"/> Não possui o CNPJ	<input type="checkbox"/> Não possui o CNPJ
<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ	<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ
<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ	<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ
<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ	<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ
<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ	<input type="checkbox"/> Possui o CNPJ



Nome: SENDAS S/A
Endereço: RUA DR. PAULO ALVES, n° 42
Cidade: NITERÓI Bairro: INGA CEP: 24.210-440
Inscrição IPTU: 4922-1 Processo: 030/0017343/2020

Emitida em 09/12/2020 17:35

Resta analisar a pretensão recursal de deslegitimar a entrega da correspondência ao funcionário da empresa como apta a cientificar o contribuinte.

De acordo com o artigo 248, § 2o, do Novo CPC, que tem aplicação supletiva e subsidiária nos processos administrativos

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências..

A Lei nº 6538, que regula a exploração do serviço postal no País ainda determina em seu art.22:

Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0016605/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 139

correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmou entendimento no enunciado nº 5 reafirmando a validade do recebimento de correspondência no endereço da parte, desde que identificado o seu recebedor, como ocorrido no presente caso.

ENUNCIADO 5 - A CORRESPONDÊNCIA OU CONTRA-FÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE É EFICAZ PARA EFEITO DE CITAÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO O SEU RECEBEDOR.

5.1.1 - A CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA CONSIDERA-SE PERFEITA COM A ENTREGA DO A.R. OU NOTÍCIA DE RECUSA DO SEU RECEBIMENTO PELO ENCARREGADO DA RECEPÇÃO OU QUALQUER EMPREGADO DA EMPRESA.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a validade da comunicação efetuada por meio de correspondência entregue no domicílio fiscal e recebida por porteiro ou por quem o senso comum permite presumir responsabilidade por esse encargo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior. II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio. III - Impugnação ao procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0016605/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 140

administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada. IV - Recurso especial provido (Processo REsp 1029153/DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 25/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2008).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido (Processo REsp 754210/RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 26/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2008).

A correspondência foi entregue a funcionário devidamente identificado que se apresentou e assinou o documento como gerente não merecendo prosperar a argumentação da recorrente de que a intimação apenas seria válida se entregue pessoalmente ao intimado.

O contribuinte por meio de sua representação reconhece ao narrar os fatos em seu Recurso Voluntário ter sido devidamente intimado por meio da notificação de lançamento guerreada e apresentado a sua impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0016605/2023
Fls: 141

Processo: 30/0016605/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

A peça impugnativa em momento algum aduz irregularidade na intimação, ou suscita como a recorrente teria sido cientificada da existência do processo de revisão e impugnado diretamente os pontos questionados na notificação de lançamento, senão por meio da correspondência recebida em seu endereço e assinada por pessoa identificada que se apresenta como gerente da instituição.

Constatada a regularidade do meio eleito para a comunicação, não há outra possibilidade senão reconhecer a intempestividade da peça impugnativa, devendo se concluir pela existência de óbice intransponível para a análise do mérito do recurso.

Esse também é entendimento esposado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal,

Número do Processo

10920.001346/2003-58

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Ainda que se reconheça a relevância da busca pela verdade material no âmbito do processo administrativo e que em seu nome poderiam ser ultrapassados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0016605/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

alguns entraves processuais na elucidação dos fatos, entendo que essa flexibilização das regras processuais tem lugar apenas para sanar alguma grave irregularidade que porventura tenha sido cometida na aplicação da legislação e que possa levar, inclusive, à nulidade do processo ou do lançamento.

O caso em análise não apresenta hipótese semelhante, tendo o lançamento sido fruto da perfeita subsunção do fato à norma, corrigindo distorção verificada no cadastro imobiliário e, portanto, aplicando a justiça ao caso concreto.

Dessa forma, considerando que a Impugnação foi protocolada fora do prazo legal opino pela manutenção de seu não conhecimento aplicando o entendimento consolidado na Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

"A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte"

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento para manter a decisão que não conheceu da impugnação interposta intempestivamente.

Niterói, 18 de janeiro de 2024

Nº do documento:	00155/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2024 12:04:11		
Código de Autenticação:	866557EFEDA05858-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.
CC em 24 de janeiro de 2024

Documento assinado em 24/01/2024 12:04:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO Nº 030/0016605/2023

EMENTA: REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. As regras do artigo 248 §2º do Código de Processo Civil ratificam a validade das citações e intimações da pessoa jurídica se entregue a funcionário da empresa, mormente se este exerce função de confiança (gerência). **RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sendas S/A, buscando preliminarmente a reforma da decisão que não conheceu da sua impugnação por intempestiva. Meritoriamente questiona as alterações cadastrais efetuadas pelo setor tributário.

A representação fazendária manteve a intempestividade declarada opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário (fls. 136 á 142).

É O RELATÓRIO

DA INTEMPESTIDADE

Conforme comprovado os autos a ciência de lançamento em 17/12/2020 se consumou por um funcionário-gerente da instituição, o que garante a regularidade do recebimento. Portanto a impugnação oferecida somente em 06/10/2023 extrapola em muito o trintídio legal.

A insurgência recursal é frágil e não merece maiores considerações.

A Representação Fazendária transcreveu em seu jurídico parecer as regras jurídicas que ratificam a validade do recebimento pelo funcionário-gerente.

Nestes termos, adoto as razões esposadas no parecer supra como parte integrante desse voto e nego provimento ao recurso voluntário, tendo como prejudicada as razões meritórias.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

PROCESSO Nº 030/0016605/2023

**EMENTA: IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL
NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - IMPUGNAÇÃO
APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. - SUMULA
ADMINISTRATIVA Nº 01 DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Sendas S/A, buscando preliminarmente a reforma da decisão que não conheceu da sua impugnação por intempestiva. Meritoriamente questiona as alterações cadastrais efetuadas pelo setor tributário.

A representação fazendária manteve a intempestividade declarada opinando pelo desprovisionamento do Recurso Voluntário (fls. 136 á 142).

É O RELATÓRIO

DA INTEMPESTIDADE

Conforme comprovado os autos a ciência de lançamento em 17/12/2020 se consumou por um funcionário-gerente da instituição, o que garante a regularidade do recebimento. Portanto a impugnação oferecida somente em 06/10/2023 extrapola em muito o trintídio legal.

A insurgência recursal é frágil e não merece maiores considerações.

A Representação Fazendária transcreveu em seu jurídico parecer as regras jurídicas que ratificam a validade do recebimento pelo funcionário-gerente.

Nestes termos, adoto as razões esposadas no parecer supra como parte integrante desse voto e nego provimento ao recurso voluntário, tendo como prejudicada as razões meritórias.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento:	00022/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 14:37:19		
Código de Autenticação:	E01BF6C39AC2B922-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/016605/2023

RECORRENTE: "Sendas S/A"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.480ª SESSÃO HORA: 10:05m DATA: 07/02/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC em 07 de fevereiro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0016605/2023

Fls: 149

Nº do documento:	00023/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3281/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/02/2024 15:34:42		
Código de Autenticação:	7E6ACFBA62080FEB-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/016605/2023 - SENDAS S/A

Recorrente: Sendas S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO: Nº 3281/2024: - "IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO FISCAL NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. - SUMULA ADMINISTRATIVA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC, em 07 de fevereiro de 2024

Documento assinado em 09/02/2024 22:05:18 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00395/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	23/02/2024 09:34:11		
Código de Autenticação:	4FBC19CDA6FB96C0-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhado correspondência ao contribuinte, comunicando a decisão do Conselho, após, retornar para a Pasta Secretaria Aguardando publicação.

Documento assinado em 23/02/2024 09:34:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio
<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Recusado
<input type="checkbox"/>	Falado
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: PROC. GUILHERME MONKEM DE ASSIS (SENDAS S/A)
ENDEREÇO: RUA MACHADO BITTENCOURT,361 – 10 ANDAR – CJ. 1007
CIDADE: VILA MARIANA **BAIRRO:** VILA CLEMENTINO **CEP:**04.044.905

DATA:26/02/2024**PROC. 030/016605/2023 – CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/016605/2023, foi julgado pelo Conselho de Contribuintes em 07/02/2024 e teve como decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00422/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	26/02/2024 15:37:28		
Código de Autenticação:	FC3AB962B8403B08-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Encaminhar o processo para a pasta - CC –aguardando publicação/AR

Elizabeth N. Braga
228625

Niterói, 26/02/2024

Documento assinado em 26/02/2024 15:37:28 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



Requerente: MARIA MELO RIBEIRO

Exigências:

A requerente a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes exigências:

- Esclarecer quantas pessoas moram no imóvel;
- Apresentar comprovante de renda de todos os moradores;
- Apresentar declaração anual do imposto de renda, ou declaração de isenção do imposto de renda, de todos os moradores;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentadoria ou pensão, ou outro comprovante de renda, de Maria Melo Ribeiro;
- Apresentar cópia do contracheque de recebimento de aposentaria ou pensão de Teresa Melo Ribeiro.

Os contracheques de recebimento de aposentadoria ou pensão podem ser emitidos no site do INSS. Não serão aceitos, para fins de comprovação de recebimento de aposentadoria ou pensão, cópia de extrato bancário.

O não cumprimento da exigência no prazo estipulado acarretará o encerramento do feito e seu respectivo arquivamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030007538/2021 – Contraprova Análise, Ensino e Pesquisas Ltda
“Acórdão nº 3275/2024 - "ISSQN. Recurso Voluntário. Arbitramento do crédito tributário. Notas fiscais emitidas com valores simbólicos. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030015588/2019 - MGC Brasil Construções e Serviços Ltda
“Acórdão nº 3276/2024 – "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Recurso apresentado fora do prazo. Intempestividade. Súmula Administrativa 001. Mera irrisignação. Recurso Voluntário não-conhecido.”
- 030011960/2019 – Ship Tec. Manutenção e Reparos Navais e Industriais Ltda
“Acórdão nº 3277/2024: - SSQN. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A Lei Complementar nº 116/03 é essencial para a determinação da competência territorial da cobrança do ISSQN. Se não houver o enquadramento de nenhuma das excepcionalidades previstas nos incisos I a XXII, o imposto será devido no município que se encontra localizado a empresa responsável pela sua execução. Recurso de Ofício que se nega provimento. ”
- 030009363/2023 – Martins e Bastos Radiologia Oral Ltda
“Acórdão nº 3278/2024: -ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Falta de emissão de notas fiscais. Conduta Reiterada. Súmula Administrativa Nº 4. A falta de emissão de notas fiscais em mais de dois períodos de apuração configura reiteração de conduta, sendo suficiente para a exclusão do Simples Nacional. Recurso Voluntário conhecido e não provido.”
- 030016172/2021 – Andrea Moreira Torres
“Acórdão nº 3279/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Decisão de Primeira Instância que não conheceu a impugnação por intempestividade. Tempestividade não comprovada em sede de Recurso. Apuração de conduta. Ofício a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Recurso Conhecido e não provido”.
- 030004860/2021 – Elias Salim Saud
“Acórdão 3280/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – Notificação de Lançamento – Alteração de dados cadastrais – Insurgência do contribuinte apenas sobre o valor da avaliação - - Laudo de Avaliação atualizado sem qualquer erro ou vício que possa afastar sua presunção relativa de certeza - Arts. 12 e 13 do CTM na forma dos arts. 130 a 133 da Lei 3368/18 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido”.
- 030016605/2023 – Sendas S/A
“Acórdão 3281/2024: -IPTU – Revisão de lançamento fiscal Notificação válida – Impugnação apresentada intempestivamente. Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030014369/2021 – Prestadora de Serviços Navais J. Costa Ltda
“Acórdão 3282/2024: - ISSQN. Notificação de lançamento nº 68210. Recurso de ofício. Duplicidade de cobrança. Período já abrangido no Auto de Infração nº 53538. Recurso conhecido e não provido”.
- 030022131/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3283/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60569 - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN NO PERÍODO DE DEZEMBRO 2017 A DEZEMBRO 2019 EM VITURDE DO LANÇAMENTO NECESSÁRIO DAS DIFERENÇA DO IMPOSTO FACE A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – LIMITE DO SIMPLES CALCULADO SOBRE A PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE MESES QUE HOUE EXERCICIO DE ATIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022132/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3284/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60571 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.01, 01.04 E 01.07 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 ANEXO III DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022133/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3285/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60570 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS/FESTAS, APOIO EM GERAL, ESPETACULOS, ENTREVISTA, SHOWS – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 12.13 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2020 A DEZEMBRO 2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022134/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3286/2024: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60564 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 23.01 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - LANÇAMENTO DA DIFERENÇA NO PERÍODO DE JULHO/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022136/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3287/2024: -ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº60572 - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM OS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO INDEVIDA DO SUBITEM 01.04 – SERVIÇOS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES - ALIQUOTA DE 2% - NOTA FISCAIS COM DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO COMUNICAÇÃO VISUAL, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO WEB SITE – ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.06 DA LEI 2597/08 – ALIQUOTA 5% - PERÍODO DE JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2021 – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030022137/2022 – VX Consulting Ltda
“Acórdão 3288/2024: -RECURSO VOLUNTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL- EFEITO RETROATIVO AO INICIO DAS ATIVIDADES - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A PERMANÊNCIA DO REGIME SIMPLES NACIONAL – CONSIDERADO A PROPORCIONALIDADE DE FATURAMENTO – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% EM OUTRA EMPRESA – APLICAÇÃO DO ART 3º INCISO II E §2º E §4º INCISO IV DA LC 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030007541/2021 – Contraprova, Análise e Pesquisas Ltda
“Acórdão 3289/2024: ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Emissão equivocada de documento fiscal – Aplicação de legislação revogada para fixação do valor da penalidade – Erro de direito – Impossibilidade majoração da multa em virtude de recurso exclusivo do sujeito passivo – Vedação ao reformatio in pejus – Recurso conhecido e provido”.
- 030015465/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A
“Acórdão 3290/2024: -ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares (subitem 17.01) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 –



Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso conhecido e provido”.

- 030015470/2021 – Ampla Energia e Serviços S/A

“Acórdão 3291/2024: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de cobrança em geral e assessoria, além de análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (subitens 17.21 e 17.22) – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Súmula Administrativa nº 1 – Recurso não conhecido”.

- 030020774/2019 – Soter – Sociedade Técnica de Engenharia S/A

“Pedido de Esclarecimento. IPTU. Alteração da Topografia. Lançamentos Complementares. Recursos conhecidos e não providos.

- 030018919/2021 – Epiácio Cordeiro da Silva

“Acórdão 3151/2023: IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação apresentada fora do prazo. Intempestividade do recurso voluntário. Súmula Administrativa 001. Recurso Voluntário não conhecido”.

RESOLUÇÃO Nº 003/SMF/2024

Disciplina a Junta de Revisão Fiscal tratando de sua competência decisória, da sua composição e organização, dos trâmites internos dos autos dos processos administrativos tributários a ela submetidos para decisão e do funcionamento de suas sessões deliberativas.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI em exercício, com fundamento no §1º do art. 73 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência que rege a administração pública em suas ações encontra-se intimamente ligado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e de suas competências, à arrecadação tributária eficaz e à resolução dos processos contenciosos com razoável celeridade,

RESOLVE:

Sessão I

Da competência decisória

Art. 1º A Junta de Revisão Fiscal, departamento pertencente à estrutura organizacional da Subsecretaria da Receita Municipal da Secretaria de Fazenda, tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, os contenciosos tributários iniciados com a apresentação dos seguintes expedientes:

I - impugnação ao lançamento do crédito tributário ou ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 63 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018;

II - contestação à decisão que indeferiu pedido de compensação, restituição ou amortização, nos termos do art. 117 da Lei nº 3.368/2018;

III - contestação à decisão que denegou solicitação de benefício fiscal previsto em lei municipal ou de reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 119 da Lei nº 3.368/2018;

IV - impugnação à exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 161 da Lei nº 3.368/2018;

V - impugnação a alterações cadastrais imobiliárias promovidas que resultem em acréscimo no valor da base de cálculo de tributos, nos termos do inciso I do art. 139 da Lei nº 3.368/2018;

Parágrafo único. Contencioso tributário, para os fins desta Resolução, é a controvérsia sobre matéria tributária entre o município e o sujeito passivo das obrigações tributárias municipais.

Art. 2º A Junta de Revisão Fiscal tem a competência privativa para decidir, em primeira instância, sobre revisão do valor venal do imóvel, nos termos do art. 129 da Lei nº 3.368/2018.

Seção II

Da composição e organização da Junta de Revisão Fiscal

Art. 3º A Junta de Revisão Fiscal é composta por 10 (dez) turmas colegiadas de 3 (três) julgadores, auditores fiscais da Receita Municipal, sendo que as atividades de cada turma devem ser coordenadas por um desses julgadores, o presidente, e secretariadas por um agente fazendário.

§1º O Presidente da Junta de Revisão Fiscal é o Presidente da 1ª Turma e o Vice-Presidente, o Presidente da 2ª Turma.

§2º A estrutura organizacional da Junta de Revisão Fiscal está de acordo com a estimativa de impacto orçamentário apresentada no momento de aprovação da Lei nº 3.882/2024.

Art. 4º A escolha dos Presidentes das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Presidente da 1ª Turma deve ser o Subsecretário da Receita Municipal;

II – o Presidente da 2ª Turma deve ser o Assessor de Legislação Fiscal;

III – o Presidente da 3ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização;

IV – o Presidente da 4ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Administração Tributária;

V – o Presidente da 5ª Turma deve ser o Coordenador do IPTU;

VI – o Presidente da 6ª Turma deve ser o Coordenador do ISS;

VII – o Presidente da 7ª Turma deve ser o Coordenador do ITBI;

VIII – o Presidente da 8ª Turma deve ser o Coordenador da Programação Fiscal;

IX – o Presidente da 9ª Turma deve ser o Coordenador da Inteligência Fiscal;

X – o Presidente da 10ª Turma deve ser o Coordenador de Receitas Transferidas.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos deste artigo não devem assumir a presidência das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não são auditores fiscais da Receita Municipal;

II – quando atuem como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói;

III – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, a presidência das turmas deve ser assumida, preferencialmente e nesta ordem, pelos auditores fiscais da Receita Municipal ocupantes dos cargos de Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal e de Coordenador de Cobrança Administrativa, pelos que estejam atuando como conselheiros suplentes no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói e, em ordem decrescente de pontos, pelos auditores referidos no inciso II do art. 5º.

Art. 5º Além dos julgadores referidos no art. 4º desta resolução, devem compor as turmas da Junta de Revisão Fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 4º:

I – Os auditores fiscais da Receita Municipal que estejam ocupando os seguintes cargos e funções:

a) Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal;

b) Coordenador de Cobrança Administrativa;

c) Conselheiro suplente no Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

II - Os auditores fiscais da Receita Municipal eleitos de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Salvo na hipótese em que assumam a presidência de alguma turma, os auditores referidos no inciso I do art. 5º devem ser alocados nas primeiras vagas das cinco primeiras turmas da Junta de Revisão Fiscal, distribuídos sequencialmente por essas, começando pela primeira turma e indo até a quinta.

§2º A lista dos habilitados a serem eleitos para completarem a composição de julgadores das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói na internet em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do resultado da eleição dos conselheiros auditores fiscais representantes da Prefeitura no Conselho de Contribuintes.

§3º A lista referida no §2º deve incluir os nomes de todos os auditores fiscais da Receita Municipal em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói, com exceção daqueles referidos nos art. 4º e 5º, I, desta resolução, e dos que estiverem atuando como conselheiros titulares ou representantes da Fazenda no Conselho de Contribuintes.

§4º O candidato listado que não queira ser eleito para a função de julgador da Junta de Revisão Fiscal deve apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data da publicação prevista no §2º, manifestação de contrariedade que implica a imediata exclusão de seu nome da lista mencionada no §2º.

§5º Terminado o prazo para apresentação de manifestação de contrariedade previsto no §4º, a lista com os candidatos a julgadores da Junta de Revisão Fiscal deve ser publicada na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet.

§6º A votação será realizada em data divulgada na página da Secretaria Municipal de Fazenda após o período mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista mencionada no §5º, com os votos apresentados por escrito e de modo secreto.

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 23/02/2024



NITERÓI
O FUTURO É AGORA

§7º São habilitados a votar todos os julgadores referidos nos arts. 4º e 5º, I, desta resolução.

§8º Os eleitores previstos no § 6º devem atribuir notas de 1, 2 ou 3 pontos a cada um dos candidatos a julgadores da lista referida no §5º, manifestando, por meio de voto individual e secreto, suas preferências em relação à composição da Junta de Revisão Fiscal.

§9º Ao final do processo, devem ser somados todos os pontos atribuídos a cada candidato e as turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser compostas pelos candidatos com maior pontuação.

§10 Os candidatos, começando pelos que mais receberem pontos na forma disposta no §9º, devem ser alocados na ordem decrescente de pontuação nas primeiras vagas das turmas da Junta de Revisão Fiscal após a ocupação de vagas prevista no § 1º e distribuídos sequencialmente por aquelas, começando pela turma subsequente à última ocupada de acordo com a regra prevista no §1º indo até a décima, e após sendo alocados nas vagas remanescentes também seguindo a sequência de turmas da primeira à décima.

§11 Os dez candidatos mais pontuados entre os não alocados nas vagas da Junta de Revisão Fiscal devem ser nomeados como julgadores suplentes de cada uma das dez turmas, adotando-se procedimento análogo ao de alocação dos julgadores titulares descrita no §10.

§12 Nos casos de empate na pontuação recebida por dois ou mais candidatos, a alocação descrita no §10 deve dar preferência ao candidato com o número de matrícula funcional menor.

Art. 6º A escolha dos Secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal deve levar em conta os seguintes critérios:

I – o Secretário-Geral e da 1ª Turma deve ser o Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária;

II – o Secretário da 2ª Turma deve ser o Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

III – o Secretário da 3ª Turma deve ser o Assessor de Contratos e Licitações;

IV – o Secretário da 4ª Turma deve ser o Encarregado do Setor de Cartório;

V – o Secretário da 5ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário da Receita Municipal;

VI – o Secretário da 6ª Turma deve ser indicado pelo Diretor de Cadastro;

VII – o Secretário da 7ª Turma deve ser indicado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária;

VIII – o Secretário da 8ª Turma deve ser indicado pelo Subsecretário de Finanças;

IX – os Secretários da 9ª e da 10ª Turma devem ser indicados pelo Diretor do Departamento de Lançamento e Fiscalização.

§1º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão referidos nos incisos de I a IV deste artigo não devem assumir a secretaria das turmas nas seguintes hipóteses:

I – quando não sejam agentes fazendários em exercício na Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;

II – quando apresentem manifestação de contrariedade em relação à participação da Junta de Revisão Fiscal.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do §1º deste artigo, os secretários das respectivas turmas devem ser agentes fazendários indicados pelo Subsecretário de Modernização e Gestão Fazendária (1ª, 2ª, 3ª turmas) e pelo Subsecretário da Receita Municipal (4ª turma).

§3º Devem ser indicados pelo Subsecretário da Receita Municipal 3 (três) agentes fazendários para atuarem como substitutos dos secretários das turmas nos períodos de férias e licenças destes.

Art. 7º Os nomes dos julgadores e secretários das turmas da Junta de Revisão Fiscal devem ser publicados na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet logo após o resultado da eleição prevista no art. 5º e da escolha prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os julgadores da Junta de Revisão Fiscal e os secretários das suas turmas devem ser nomeados pelo Prefeito para cumprir mandato de dois anos, com início em 1º de julho do ano em que é realizado o procedimento de escolha dos julgadores e secretários da Junta de Revisão Fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos julgadores e secretários das turmas da primeira composição da Junta de Revisão Fiscal deve iniciar em 11 de março 2024 e durar até 30 de junho de 2025.

Seção III

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente da Junta, dos presidentes das turmas e dos julgadores

Art. 9º O Presidente da Junta age em nome do órgão, nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais autoridades e repartições, de acordo com as normas constantes da legislação.

Art. 10. Compete ao Presidente da Junta:

I - dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades da Junta;

II - determinar diretrizes objetivando uniformizar as decisões da Junta;

III - atuar como presidente da 1ª Turma de Julgamento;

IV - convocar os julgadores e secretários suplentes, nos casos previstos nesta resolução;

V - assinar a correspondência da Junta;

VI - dirigir e supervisionar todos os servidores e atividades da Junta;

VII - determinar as providências que visem ao aperfeiçoamento da Junta;

VIII - elaborar e aprovar as normas de procedimento administrativo no âmbito da Junta;

IX - determinar o retorno dos autos ao órgão competente, para cumprimento das decisões das turmas, quando a decisão for favorável à Fazenda;

X - determinar a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes quando a decisão for desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda, ressalvadas as hipóteses de dispensa;

XI - autorizar a expedição de cópias de peças ou partes de autos dos processos no âmbito da Junta, requeridas pelos interessados;

XII - determinar a supressão de expressões inconvenientes constantes de quaisquer peças processuais;

XIII - propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Junta;

XIV - representar a Junta junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar um ou mais julgadores para esse fim;

XV - decidir em relação à arguição de suspeição de julgador quando alegada por terceiros e contestada pelo arguido;

XVI - presidir as reuniões administrativas da Junta, nas hipóteses previstas nesta resolução;

XVII - supervisionar a distribuição dos processos administrativos tributários.

Art. 11. Compete ao Vice-Presidente da Junta:

I – substituir o Presidente da Junta, em suas faltas e impedimentos, nas funções descritas nos incisos de I a II e de IV a XVII do art. 10;

II – presidir a 2ª Turma.

Art. 12. Aos presidentes de turma, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:

I - presidir as sessões da turma, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;

II - apurar e proclamar o resultado das votações;

III - aprovar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, obedecida, preferencialmente, a ordem cronológica de devolução, e determinar a sua divulgação na secretaria da Junta com a necessária antecedência;

IV - determinar a anexação e desanexação, apensação e desapensação, juntada e desentranhamento de processos e documentos;

V - consignar nas atas sua aprovação, assinando-as após o secretário da sessão;

VI - conceder ou cassar a palavra;

VII - submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, e orientar as discussões fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;

VIII - suspender a sessão, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;

X - assinar os acórdãos;

XI - propor ao Presidente da Junta a realização de reuniões administrativas por iniciativa própria ou por indicação da turma;

XII - promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações da turma que não seja da privativa competência do julgador relator;

XIII - requisitar as diligências e perícias determinadas pela turma ou solicitadas pelo julgador relator.

Parágrafo único - Os presidentes de turma, quando atuarem como relatores, devem passar a presidência a outro julgador que esteja atuando na sessão, podendo o substituto ser julgador titular da turma ou suplente.

Art. 13. Ao julgador compete:

I - comparecer às sessões da turma de que faz parte;

II - proferir voto nos julgamentos submetidos à sua turma;

III - atuar como relator nos processos que lhe forem distribuídos;

Nº do documento:	00252/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	11/03/2024 11:47:11		
Código de Autenticação:	7F869B2C44AF5CF6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: BN 260 684 016 BR

ASSIL em 11/03/2024

Documento assinado em 11/03/2024 11:47:11 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Nº do documento:	00615/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SCART CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/03/2024 11:47:28		
Código de Autenticação:	79767CF7BD847E7C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes, publicada em DO em 23 de fevereiro do corrente.

CC em 14/03/2024

Documento assinado em 14/03/2024 11:47:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Atendimento | SAN | PROCNIT - Tramitação de Docu... | DBSeller Informática Ltda - e-ci... | ecidade.niteroi.rj.gov.br/e-cidade/extension/desktop | marcelle.mcg

Consultas > Geral Financeira

Consulta Suspensões

Dados da Suspensão - 2848755

Data da Suspensão : 10/11/2023 Hora da Suspensão : 15.23
 Situação : Finalizada Usuário : marcelle.mcg
 Observação : LANÇAMENTO DE IPTU INSCRIÇÃO 49221, PROCESSO 030016605/2023, EXERCÍCIO 2015 A 2020.

Dados Finalização

Usuário : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES Tipo : Débito Reativado
 Data : 19/03/2024 Hora : 14.53
 Observação : REATIVAÇÃO DO DÉBITO DA MATRÍCULA 49221, PROCESSO 030016605/2023.

Detalhamento :

Débitos

Processo

Início Anterior Próximo Último Foram retornados 6 registros. Mostrando de 1 até 6.

Numera	Parcela	Receta	Descrição Completa Receta Tesouraria	Tipo de Débito	Exercício	Valor	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Multa	Valor do desconto	Total
96631246	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	124.356,16	124.356,16	33.936,80	24.871,23	0,00	183.164,19
96631247	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	124.356,16	124.356,16	33.936,80	24.871,23	0,00	183.164,19
96631248	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	124.356,16	124.356,16	33.936,80	24.871,23	0,00	183.164,19
96631249	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	124.356,16	124.356,16	33.936,80	24.871,23	0,00	183.164,19
96631250	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	124.356,16	124.356,16	33.936,80	24.871,23	0,00	183.164,19
96631251	1	6007	IPTU COB ADM LANÇAMENTO DE OFICIO	COBRANCA ADM - FAZENDA	2020	118.138,35	118.138,35	32.239,96	23.627,67	0,00	174.005,98
						739.919,15	739.919,15	201.923,96	147.983,82	0,00	1.089.826,93

Recomeçar Indique o Conteúdo: Quantidade a Listar: 50 Mostra Diferentes:

Voltar

Instituição: 1 - MUNICÍPIO DE NITERÓI Departamento: 235 - SMF - SCART - SETOR DE CARTÓRIO Data: 19/03/2024 Exercício: 2024

MENU Consultas > Geral Financeira Manutenção de Suspensões > Finaliza

Pesquisar 14:54 19/03/2024

Nº do documento:	00167/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CIPTU		
Autor:	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
Data da criação:	19/03/2024 15:06:17		
Código de Autenticação:	06962E11A0A9143F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - COORDENAÇÃO DO CARTÓRIO

CIPTU,

Encaminho o presente processo com a reativação do débito da inscrição 49221, para devidas providências.

SCART, 19 de Março de 2024

Documento assinado em 19/03/2024 15:06:17 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2421575